

URGENTE

ENTRADA

Palmas: 10 MAR. 2026

Ass. de Func. COASP



À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 24 / 03 / 2026

1º Secretário

DIRLEG-AL

Fls. 02

PMS

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

PROJETO DE LEI Nº 90/2026

APROVADA A URGÊNCIA
Conforme art. 136 do R. I.

Palmas: 24 / 03 / 2026

1º Secretário

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de
manutenção de kit básico de primeiros
socorros em estabelecimentos comerciais que
comercializem alimentos e bebidas no Estado
do Tocantins, e adota outras providências*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que comercializem alimentos e bebidas para consumo no local ficam obrigados a manter kit básico de primeiros socorros em local de fácil acesso, devidamente identificado e visível ao público

Parágrafo único. A obrigação prevista no caput aplica-se independentemente da natureza ou porte do estabelecimento, desde que haja oferta de consumo no local.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se estabelecimentos comerciais sujeitos à sua incidência:

- I – bares;
- II – restaurantes;
- III – lanchonetes;
- IV – casas noturnas e boates;
- V – distribuidoras de bebidas que permitam consumo no local;
- VI – demais estabelecimentos congêneres que disponibilizem alimentos ou bebidas para consumo no próprio espaço.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



Art. 3º O kit de primeiros socorros deverá conter os itens mínimos estabelecidos em regulamento pelo Poder Executivo, observadas as normas da Vigilância Sanitária estadual e as diretrizes da autoridade sanitária competente.

§1º Os itens integrantes do kit deverão ser mantidos dentro do prazo de validade e em condições adequadas de uso e conservação, sendo vedada a utilização de materiais vencidos ou deteriorados.

§2º A presença do kit não afasta a obrigação de acionar os serviços públicos de emergência e urgência sempre que a situação o demandar.

Art. 4º Os estabelecimentos deverão assegurar que, durante o seu período de funcionamento, haja ao menos um funcionário ou responsável orientado quanto à utilização básica dos itens do kit de primeiros socorros.

Parágrafo único. Os critérios e a forma de comprovação da orientação exigida no caput serão definidos em regulamento pelo Poder Executivo.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação sanitária estadual vigente, sem prejuízo das sanções aplicáveis nos termos do Código de Defesa do Consumidor e das demais normas cabíveis.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Plenário das deliberações, 10 de março de 2026.

JOSE LUIZ PEREIRA Assinado de forma digital
JUNIOR:693859121 por JOSE LUIZ PEREIRA
00 JUNIOR:69385912100
Dados: 2026.03.10 12:22:32
-03'00'
PROFESSOR JÚNIOR GEO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade estabelecer a obrigatoriedade de manutenção de kit básico de primeiros socorros nos estabelecimentos comerciais do Estado do Tocantins que ofereçam alimentos e bebidas para consumo no local, tais como bares, restaurantes, lanchonetes, casas noturnas e congêneres.

O fundamento constitucional da iniciativa reside na competência legislativa concorrente atribuída aos Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, e sobre produção e consumo, nos termos do art. 24, V, do mesmo diploma. No âmbito estadual, a proposição harmoniza-se com os arts. 136 e seguintes da Constituição do Estado do Tocantins, que conferem ao Estado o dever de promover a saúde pública e reduzir o risco de doenças e outros agravos, assegurando acesso universal às ações e serviços de saúde.

A relevância social da medida é evidente. Acidentes, mal-estar, quedas, engasgamentos e intercorrências cardiorrespiratórias são ocorrências frequentes em ambientes com aglomeração de pessoas, especialmente naqueles em que há o consumo de bebidas alcoólicas. O tempo entre a ocorrência de uma emergência e a chegada de socorro especializado é determinante para o prognóstico da vítima, sendo as ações de primeiros socorros aplicadas nos primeiros minutos os denominados "minutos de ouro" fator decisivo para a preservação da vida e a redução de sequelas.

A obrigação proposta não impõe encargo desproporcional aos estabelecimentos regulados. A aquisição e manutenção de um kit básico de primeiros socorros representa custo acessível para qualquer porte de empreendimento comercial e constitui medida elementar de responsabilidade social e de proteção aos consumidores.

O prazo de vacatio legis de 180 (cento e oitenta) dias assegura tempo hábil para a adequação dos estabelecimentos, ao passo que o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação pelo Poder Executivo permite que os critérios técnicos sejam definidos de forma clara e acessível antes da entrada em vigor das obrigações.

Registre-se que a presente proposição não versa sobre organização administrativa do Poder Executivo, não cria cargos, funções ou estruturas administrativas, tampouco gera despesa compulsória para o erário.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIRLEG
Fls. 05
PMB

Trata-se de lei de caráter regulatório que impõe obrigações a particulares no exercício de atividade econômica, matéria de livre iniciativa parlamentar, nos termos do art. 27, § 1º, da Constituição do Estado do Tocantins, interpretado à luz da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal quanto à distinção entre leis de organização administrativa de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo e leis de regulamentação de atividades privadas de iniciativa livre aos parlamentares.

A proposição alinha-se, ademais, ao art. 39, IV, do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n.º 8.078/1990), que veda ao fornecedor a adoção de práticas que criem obstáculos ou que exponham o consumidor a riscos desnecessários, e ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), que impõe ao Estado o dever de criar condições normativas para a proteção da integridade física das pessoas em todos os espaços de convivência social.

Por todas essas razões, convictos da relevância e da constitucionalidade da medida proposta, conclama-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário das deliberações, 10 de março de 2026.

JOSE LUIZ PEREIRA Assinado de forma digital por
JOSE LUIZ PEREIRA
JUNIOR:69385912 JUNIOR:69385912100
Dados: 2026.03.10 12:22:59
100 03/00'

PROFESSOR JÚNIOR GEO

Deputado Estadual

Imprimir



Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: P637c7fc7bc92543c304fdf81b777dcabK16040	Tipo de Proposição: Projeto de Lei da Casa
Autor: PROFESSOR JÚNIOR GEO	Enviada por: Professor Junior Geo (dep.professor.junior.geo)
Descrição: Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de kit básico de primeiros socorros em estabelecimentos comerciais que comercializem alimentos e bebidas no Estado do Tocantins, e adota outras providências	Data de Envio: 10/03/2026 09:42:58

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912
100

Assinado de forma digital
por JOSE LUIZ PEREIRA
JUNIOR:69385912100
Dados: 2026.03.10 12:37:08
-03'00'

PROFESSOR JÚNIOR GEO

